



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
 ESTADO DE SÃO PAULO
 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.197/22
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2.022

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAL METÁLICO EM GERAL, FERROSOS OU NÃO FERROSOS, DENOMINADO GERICAMENTE DE SUCATA, EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO E ROUBO DE CABOS E FIOS METÁLICOS – LEI ESTADUAL Nº 15.139, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O objetivo da presente Lei é estabelecer normas de funcionamento de atividade de comercialização e/ou reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, tais como: ferro, cobre, alumínio, cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, placas metálicas ou materiais assemelhados, em consonância ao disposto na Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto de Roubo de Cabos e Fios Metálicos – Lei Estadual nº 15.139, de 2 de outubro de 2013.

§ 1º - Considera-se material metálico, para incidência desta Lei, os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§ 2º - Todas as atividades relacionadas neste artigo deverão atender às demais legislações, como as Normas ABNT, licenciamento ambiental ou certidão/declaração de dispensa emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e credenciamento perante órgão estadual de trânsito, quando pertinente e relacionada às atividades desenvolvidas.

§ 3º – Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico ou resíduo não metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços público, ainda que a título gratuito.

Art. 2º - Para o desenvolvimento de quaisquer das atividades previstas no artigo anterior, antes de iniciá-las, o praticante do comércio de sucatas e assemelhados deverá obter licença de funcionamento através de Alvará, apresentando à Municipalidade os documentos descritos os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;

III - cópia de Inscrição Municipal da empresa;

IV - cópia do projeto de construção aprovado pela Prefeitura, Habite-se ou Laudo de Estabilidade caso o Habite-se tenha sido emitido há mais de 5 (cinco);

V - documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;

VI - declaração do proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei;

VII - declaração do proprietário de que está ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;

VIII - termo de compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries, considerando-se neste caso a cobertura de todos os materiais em exposição, inclusive os estocáveis;

IX - licenciamento sanitário pelo órgão municipal competente, ou protocolo da solicitação de emissão/renovação, para estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante, nos termos da Legislação Sanitária em vigor.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

X – em caso de comercialização de quaisquer partes de veículos ou motocicletas, cópia de requerimento protocolado junto ao DETRAN, referente ao período de credenciamento para a atividade ou de sua renovação anual, sob pena de cassação imediata e sumária, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias da expedição do Alvará de Funcionamento, quando exigível para a atividade desenvolvida nos termos desta Lei;

XI - em caso de comercialização de quaisquer partes de veículos ou motocicletas, cópia do credenciamento expedido pelo órgão estadual, na forma regulamentada pela Portaria DETRAN nº 942, de 6 de maio de 2014 (ou qualquer outro ato que vier a substituí-la), sob pena de revogação imediata e sumária do Alvará de Funcionamento expedido para o exercício da atividade, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data do protocolo junto ao DETRAN, quando exigível para a atividade desenvolvida nos termos desta Lei;

XII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) conforme disposto no Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.

XIII - Licença Ambiental para a Atividade ou Certidão/Declaração de Dispensa emitido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, se for o caso.

§1º A Secretaria Municipal de Tributação poderá requisitar informações aos demais órgãos municipais visando o atendimento às disposições legais específicas voltadas à segurança ambiental, sanitária, econômica e de zoneamento urbano.

§2º As Secretarias Municipais adotarão procedimentos internos para cumprimento do parágrafo anterior.

§3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública federal, estadual e municipal, sediados no território municipal, também estão sujeitos ao licenciamento sanitário para fins de emissão de N° CEVS e ao registro de seus responsáveis técnicos, junto ao serviço de vigilância sanitária competente, bem como ao cumprimento das demais exigências pertinentes ao seu funcionamento.

§4º Ocorrendo a mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Alvará de Funcionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§5º Para a protocolização do pedido de Alvará de Funcionamento deverão constar todos os documentos elencados no caput deste artigo.

§6º Todo e qualquer empreendimento autorizado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

§7º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas indicadas no artigo 1º desta Lei, sem o prévio Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Tributação expedir o Alvará de Funcionamento, o qual terá validade para o ano civil que em for expedido, devendo o mesmo ser renovado de 1º a 20 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. Os Alvarás de Funcionamento expedidos no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

Art. 4º - O Alvará de Funcionamento deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 5º - Deverão constar do Alvará de Funcionamento os dados da empresa, sua localização, o código/numeração, data de expedição e validade, os quais poderão ser confirmados através do site da Prefeitura de Bastos.

Art. 6º - Os exercentes das atividades previstas nesta Lei deverão identificar e manter os registros de entrada e saída de mercadorias, contendo na nota fiscal as seguintes informações:

I - razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;

II - inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CPF, se pessoa física;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

III – CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da Carteira de Identidade, se pessoa física;

IV – endereço;

V – descrição detalhada do material comprado, com a respectiva quantidade e qualidade;

VI – valor total e valores parciais da mercadoria adquirida;

VII – assinatura do vendedor.

Art. 7º - É vedado:

I – a compra e venda de produtos que não tiverem origem lícita;

II – adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar fios e cabos de cobre utilizados por concessionárias, permissionárias, autorizadas de serviço público, telefonia, energia e de fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, em qualquer estado e forma, íntegro, descascado ou queimado;

III – adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma de utilizar peças, porta de túmulos feitas de cobres, bronze ou quaisquer outros materiais de pelas oriundas de cemitérios, placas, postes ou quaisquer outros elementos de sinalização de trânsito, tampas de ferro de poços de visita, grades de bueiros ou quaisquer outros elementos de obras de engenharia destinada à drenagem urbana, assim como escórias de chumbo e metais pesados.

Art. 8º - O proprietário ou seu responsável legal fica obrigado a adotar as providências necessárias para se certificar da origem lícita do produto adquirido, devendo, inclusive, exigir do vendedor todos os dados previstos no artigo 6º, desta Lei, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado as informações sobre a sua origem lícita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Todo material e equipamento que ficar armazenado ao tempo não poderá provocar acúmulo de água parada, devendo ser promovido o manejo de resíduos de modo a impedir o aparecimento e disseminação de vetores e pragas urbanas, tais como: mosquitos, roedores, baratas, escorpiões, entre outros.

§1º - Todo equipamento e maquinário utilizado pela empresa deverá passar por manutenção periódica, garantindo a segurança de seu operador, devendo o responsável técnico manter os registros de manutenção.

Art. 10 - O responsável legal ou proprietário é obrigado a fornecer toda e qualquer informação complementar referente às atividades desenvolvidas no local

Capítulo II
Das infrações e sanções

Art. 11 - Qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às respectivas sanções administrativas e a obrigação de reparar os danos causados.

Art. 12 - O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de 200 (duzentas) UFM's e suspensão do alvará de funcionamento, licença ou autorização municipal existente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência;

III - multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFM's e suspensão do alvará de funcionamento, licença ou autorização municipal existente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de segunda reincidência;

IV - multa, no valor de 1.000 (mil) UFM's, podendo o estabelecimento ser lacrado e interditado e ter cassado o alvará funcionamento, licença ou autorização municipal existente, a partir da terceira reincidência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Constitui reincidência a prática de nova infração, de mesma espécie ou não, cometida no período de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação das respectivas sanções, ocasião em que será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 3º - Sem prejuízo das penas previstas nos incisos acima, será estabelecido que o infrator sane eventuais irregularidades no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - A quitação da multa não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 5º - Os valores das multas estabelecidos com base nesta Lei deverão ser atualizados de acordo com índice oficial adotado pelo Município.

§ 6º - Não será autorizada a concessão de novo Alvará de Funcionamento, ou Renovação para praticante do comércio de sucatas e assemelhados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da cassação do Alvará, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no artigo 12, inciso IV, desta Lei.

Capítulo III Das disposições finais

Art. 13 - As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para protocolar sua solicitação de Alvará de Funcionamento, conforme artigo 2º desta Lei, e o prazo de 12 (doze) meses para regularizar suas instalações às exigências contidas na legislação vigente.

Art. 14 - O Município poderá firmar convênio com entidades públicas dos governos Estadual e Federal para fiscalizar e regularizar o cumprimento desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução e fiscalização da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único – Os praticantes do comércio de sucatas e assemelhados estão sujeitos à tributação pelas taxas de fiscalização de estabelecimentos que lhes couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 1º de dezembro de 2.022


MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.


Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito